



SENADO FEDERAL  
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18252.45439-88

Altera a redação da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, para estender a concessão de indenização aos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio – em exercício em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério do Trabalho e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º .....

.....



SENADO FEDERAL  
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

IX – Carreira Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

.....” (NR)

“**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 100,30 (cem reais e trinta centavos).” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A nossa proposição objetiva estender ao servidor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio – o direito à indenização, instituído pela Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, que dispõe o servidor do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho que esteja em exercício em unidade situada em localidade estratégica, vinculada à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Assim, pretendemos reduzir as dificuldades para a fixação do servidor do Ibama nas fronteiras nacionais onde o Governo brasileiro necessita ter atuação mais efetiva na prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos que são frequentemente praticados nessas localidades limítrofes.

SF/18252.45439-88



SENADO FEDERAL  
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

Busca-se, assim, estabelecer mecanismo de incentivo pecuniário, de natureza indenizatória, que possa resultar em redução da evasão de servidores do Ibama nessas regiões fronteiriças do território nacional, localidades inóspitas e isoladas onde é difícil a fixação de servidores os quais tendem a recorrer a meios administrativos ou judiciais para obter a sua remoção para lugares ambientalmente menos hostis para ele e sua família.

Haveremos, assim, de fortalecer a política estatal de enfrentamento aos graves delitos que ocorrem nas nossas longínquas fronteiras, de modo a contribuir com o Plano Estratégico de Fronteiras, instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, que *institui o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras e organiza a atuação de unidades da administração pública federal para sua execução*.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RUDSON LEITE

SF/18252.45439-88